



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 - Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5582/2025 o seguinte artigo:

“Art. X Caberá alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados nos termos desta lei, aplicando-se o disposto no art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Item 2 - Dê-se nova redação ao § 10 do art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º.....
.....

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento. (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do no art. 144-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, cabe a alienação antecipada de bens “para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer



grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”.

As hipóteses são mais amplas do que o mero “risco de perecimento” proposto no § 10 do art. 9º do PL 5582/2025.

Assim, na prática, haveria retrocesso em relação às disposições vigentes. A emenda ora apresentada visa preservar o regime do art. 144-A para todas as hipóteses de constrição baseadas no novo diploma legal.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311578106>